



SEMAD - ANAJATUBA
FOLHA 1302
RÚBRICA

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA

Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA
CNPJ: 06.002.372/0001-33

JUNTADA DE RECURSO ADMINISTRATIVO, RESPOSTA E DECISÃO

Junto aos autos do Processo Licitatório nº025/2022, na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO, o pedido de recurso da empresa LICITARE PRODUTOS, MATERIAIS E SERVIÇOS LTDA, CNPJ Nº18.641.075/0001-17.

LUCAS
RODRIGUES RAMOS
ES RAMOS
Assinado de forma digital por LUCAS RODRIGUES RAMOS
Dados: 2022.05.25 16:40:40 -03'00'
LUCAS RODRIGUES RAMOS
Pregoeiro Municipal
Port. 001/2022



AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA.

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 025/2022

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2021.12.03.0009/2021

LICITARE PRODUTOS, MATERIAIS E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 18.641.075/0001-17, com sede na Rua do Comércio, 1055, Centro, na cidade de Taquaruçu do Sul/RS, CEP 98410-000, vem por intermédio de seu diretor abaixo assinado, com o devido respeito e acatamento à presença de Vossa Senhoria, com fulcro no art. 109, inciso I, alínea b, da Lei nº 8.666/93, combinado com artigo 5º, inciso XXXIV, alínea b da Constituição Federal e item 11 do Edital interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra a decisão proferida por esta digna Comissão de Licitação que desclassificou a proposta da recorrente para o item 2, pelos motivos de fato e de direito que a seguir expõe, embasa e comprova.



1. PRELIMINARMENTE

1.1 Do Efeito Devolutivo e Suspensivo

Requer a recorrente que seja recebido o presente recurso e suas razões e encaminhado à autoridade competente para sua apreciação e julgamento, em conformidade com o artigo 109, §2º da Lei nº 8.666/93, concedendo efeito suspensivo até o seu julgamento final dentro da esfera administrativa.

2. DOS FATOS

A recorrente teve sua proposta de preços selecionada para o item 2 do Pregão Eletrônico nº 025/2022, porém foi desclassificada após o envio tempestivo de documento apto a embasar o preço praticado.

3. DOS FUNDAMENTOS

A recorrente ofertou para o item 2 do Pregão Eletrônico 025/2022 caixa d'água da marca Bakof no valor de R\$ 5.569,95 (cinco mil quinhentos e sessenta e nove reais e noventa e cinco centavos).

Em 13 de maio de 2022 o Senhor Pregoeiro solicitou a comprovação da composição do preço praticado na licitação.

*13/05/2022 - 08:59:47 Pregoeiro: Sr. licitante Licitare Produtos, Materiais e Serviços Ltda, Peça que anexe **documentos que embase sua composição** com preços atuais, visto a grande variação de preços do mercado, sobe pena de desclassificação. (grifei)*



Posteriormente, indicou que esta comprovação poderia ser feita através de nota fiscal, orçamento ou **outro documento equivalente**.

*13/05/2022 - 09:02:50 Pregoeiro: O preço de custo **poderá ser comprovado por meio de NF-e de entrada/orçamento/outro documento equivalente.** (grifei)*

Como se percebe, a planilha de composição de custos apresentada pela recorrente é documento apto a comprovar a exequibilidade do valor praticado.

Entendendo o Senhor Pregoeiro ser necessária a juntada de outro documento para comprovar a exequibilidade do valor registrado para o item, poderia ter solicitado diligência para solicitar de forma explícita que **o documento específico ao qual buscava acesso, fosse anexado ao processo**.

Assim como os demais licitantes do presente certame, a recorrente comprovou a exequibilidade de seu lance através de planilha de composição de custos. Entretanto, sua proposta de preços foi desclassificada pelo Senhor Pregoeiro sob a motivação de ter deixado de anexar documento capaz de comprovar o valor ofertado.

*13/05/2022 - 11:36:27 Sistema: Motivo: Licitante anexou apenas proposta de preços readequada, com planilha, porém **não juntou documentos capaz de comprovar os valores ofertado**, com comprovações através de notas fiscais ou outro documento equivalente, conforme solicitado. (grifei)*

Como mencionado, este meio de comprovação foi utilizado pelos demais licitantes do Pregão Eletrônico nº 025/2022, sendo suas propostas aceitas e habilitadas para os itens a que concorreram. Denota-se, portanto, a **injusta desclassificação** da empresa Licitare, que comprovou a exequibilidade do valor registrado da mesma maneira que os outros participantes do certame.



Percebe-se que foi aplicado à recorrente tratamento diferenciado quando comparado aos demais participantes do Pregão Eletrônico nº 025/2022. Portanto, a desclassificação da recorrente transgride os Princípios da Isonomia e da Igualdade aos quais deve pautar-se o processo licitatório.

Art. 2º a licitação na modalidade de pregão é condicionada aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade. (grifei)

Tem-se pelo Princípio da Isonomia e da Igualdade que o tratamento igualitário a todos os interessados na licitação é condição essencial e indispensável para garantir a competição no procedimento licitatório.

Segundo José dos Santos Carvalho Filho *todos os interessados em contratar com a administração devem competir em igualdade de condições, sem que a nenhum se ofereça vantagem não extensiva a outro*, ou seja, ao desclassificar a recorrente que comprovou a exequibilidade do seu lance através de documento apto e já apresentado por outros licitantes, esta respeitosa comissão infringiu a isonomia e igualdade entre os participantes do certame.

Ademais, cabe salientar que este rigor excessivo acarreta à Prefeitura Municipal de Anajatuba um aumento de gasto de R\$ 1.411,85 (um mil quatrocentos e onze reais e oitenta e cinco centavos) para o item 02 do Pregão Eletrônico nº 025/2022.

Diante das comprovações apresentadas resta evidente que a desclassificação da empresa Licitare afronta os Princípios Administrativos e Constitucionais que norteiam o procedimento licitatório, como o Princípio da Eficiência, da Razoabilidade e da Igualdade.

Para tanto, reformar a decisão que desclassificou a recorrente é a atitude correta, sensata e eficiente, uma vez que não infringirá nenhuma legislação ou Princípio e evitará o dispêndio desnecessário de dinheiro público, ou seja, a reforma da decisão apenas trará benefícios.



Isto posto, considerando que o documento (planilha de formação de custos) apresentado pela recorrente atende a solicitação feita pelo Senhor Pregoeiro, tendo sido inclusive utilizado por outras licitantes do certame, bem como considerando se tratar a desclassificação da licitante de formalismo excessivo, pugna-se pela reconsideração da decisão a fim de classificar, aceitar e habilitar a empresa Licitare em cumprimento aos Princípios Administrativos e Constitucionais que norteiam o procedimento licitatório.

4. DOS PEDIDOS

Diante do exposto requer-se por questão de justiça e tratamento igualitário e isonômico entre os participantes do certame licitatório:

- a. O conhecimento do presente Recurso Administrativo, uma vez que preenche os requisitos de admissibilidade estabelecidos na Lei nº 8.666/93, para no mérito, considerá-lo procedente;
- b. O retorno do item 2 para a fase de aceitação para que esta Comissão de Licitação retifique sua decisão e proceda com a classificação e aceitação da empresa Licitare Produtos, Materiais e Serviços Ltda;
- c. O retorno do item 2 para a fase de aceitação para que esta respeitosa Comissão de Licitação profira decisão pautada nos Princípios Constitucionais e Administrativos que regulam o processo licitatório.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Taquaruçu do Sul/RS, 17 de Maio de 2022.



MARCIO
GAMBIN:945965490
87

Assinado de forma digital por
MARCIO GAMBIN:94596549087
Dados: 2022.05.18 12:04:14
-03'00'

Márcio Gambin - Diretor
CPF 945.965.490-87